



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIII Nº 223-A

Brasília - DF, segunda-feira, 24 de novembro de 2025

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério do Trabalho e Emprego	1
..... Esta edição é composta de 3 páginas	

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.325, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Gustavo José de Guimarães e Souza

ANEXO

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar																			
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta																			
ANEXO																			
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)																			
PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				FUNCIONAL		S	E	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR	
								S	F	N	D	P	O	D	U	I	T	E	
5636		Abastecimento e Soberania Alimentar														30.000.000			
		Atividades																	
5636 21B9		Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais				21 608												30.000.000	
5636 21B9 6501		Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais - Nacional (Crédito Extraordinário)				21 608												30.000.000	
		Agricultor assistido (unidade): 2.000 (Acréscimo)						F		3- ODC		2		90		0		1000	
TOTAL - FISCAL																		30.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE																		0	
TOTAL - GERAL																		30.000.000	
ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar																			
UNIDADE: 49202 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB																			
ANEXO																			
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)																			
PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				FUNCIONAL		S	E	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR	
								S	F	N	D	P	O	D	U	I	T	E	
5636		Abastecimento e Soberania Alimentar														160.000.000			
		Atividades																	
5636 2130		Formação de Estoques Públicos - AGF				20 605												160.000.000	
5636 2130 6502		Formação de Estoques Públicos - AGF - Nacional (Crédito Extraordinário)				20 605												160.000.000	
		Produto adquirido (tonelada): 83.000 (Acréscimo)						F		3- ODC		2		90		0		1000	
TOTAL - FISCAL																		160.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE																		0	
TOTAL - GERAL																		160.000.000	

Presidência da República

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.753, de 24 de novembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.325, de 24 de novembro de 2025.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTE Nº 1.991, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a coleta complementar de informações do requerente para fins de comprovação da elegibilidade ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, bem como no Processo nº 19965.202614/2025-11, resolve:

Art. 1º Instituir, para fins de comprovação de elegibilidade, o procedimento de coleta complementar de informações dos requerentes do benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal.

§ 1º A coleta de que trata o caput destina-se à comprovação da elegibilidade e confirmação da veracidade dos dados no ato do requerimento ao benefício.

§ 2º O procedimento a que se refere o caput inclui, entre outros métodos, a coleta de informações de modo presencial e a solicitação de documentos adicionais.

Art. 2º Ao participar da coleta complementar de informações de que trata o art. 1º, o pescador artesanal declara-se ciente da finalidade e da necessidade de tais dados para a análise de sua elegibilidade, e, por meio deste ato, autoriza expressamente o uso e o tratamento dessas informações pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins exclusivos de concessão, manutenção ou fiscalização do benefício do seguro-desemprego.

Art. 3º A coleta complementar de informações ocorrerá nas localidades relacionadas no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. As localidades de que tratam o caput e respectivos horários de atendimento serão amplamente divulgadas nos canais oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego e poderão ser acessadas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/seguo-desemprego-do-pescador-artesanal/parcerias-e-fiscalizacao>.

Art. 4º A ausência do pescador artesanal na coleta complementar de informações de que trata o art. 1º implicará na suspensão da análise e não habilitará ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal.

Art. 5º O tratamento dos dados coletados deverá observar a finalidade específica de processamento e de execução das rotinas relacionadas ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

Localidades selecionadas para a realização da coleta complementar de informações

1. Unidade Federativa: Amazonas

1.1. Anamá

1.2. Anori

1.3. Autazes

1.4. Benjamin Constant

1.5. Beruri

1.6. Boa Vista do Ramos

1.7. Borba

1.8. Caapiranga

1.9. Careiro

1.10. Careiro da Várzea

1.11. Coari

1.12. Codajás

1.13. Fonte Boa

1.14. Guajará

1.15. Humaitá

1.16. Ipixuna

1.17. Iranduba

1.18. Itacoatiara

1.19. Jutai

